DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6664/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13193/2015
PROTOCOLO	: 1612108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO ENVIO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO PELO SISTEMA SICOM – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 4/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 194/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema** e a empresa **MI Consultoria e Assessoramento Eireli - Epp.**

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviço de assessoria junto ao gestor municipal de educação para auxiliá-lo nas suas ações relativas à formação continuada dos professores, com treinamento, cursos e palestras de autoestima, comunicação, desenvolvimento de equipe, relações interpessoais, avaliação, educador social, educador infantil, família e escola, interdisciplinaridade, gestão escolar e projetos educacionais, com o valor de R$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais).

A Decisão Singular "**DSG-G.ICN-12942/2016"** (fls.148-151), publicada no DOTCE/MS nº 1487 de 09/02/2017, conforme certificação de fl.152, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 4/2015 e a formalização do

Os documentos presentes nos autos foram reexaminados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 15995/2018"** (fls. 190/194), opinou pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 194/2015** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **"PAR - 2ª PRC - 19359/2019"** (fls. 195/196), concluiu pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2015**,** com a aplicação de multa ao responsável à época dos fatos, pelo não envio da documentação no prazo previsto na legislação pertinente.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 194/2015**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 71.400,00**
Notas de Empenho	R$ 71.400,00
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 40.800,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 30.600,00**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 30.600,00**
Notas Fiscais	**R$ 30.600,00**

No entanto, conforme esclareceu a equipe técnica, não houve a remessa da nota de anulação de empenho, porém em consulta ao sistema SICOM pode constatar a sua ocorrência, *in verbis*:

> "Anotamos que o ordenador de despesas não instruiu os autos com a Nota de Anulação de Empenho nº 559 de **03/11/2015**, cujo valor anulado é de **R$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais).
>
> Consta, em seu lugar, a Nota de Anulação de Empenho nº 552 (fl.188), porém, o credor dessa nota é a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda e, portanto, não pertence ao processo ora analisado.
>
> Todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM foi possível verificar que essa nota de anulação encontra-se registrada em sua contabilidade.
>
> Depreende-se que tal omissão não acarretou prejuízos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, desse modo, insuficiente para gerar irregularidade no processo.
>
> Entretanto, ainda que não se trate de irregularidade, salientamos que a impropriedade constitui caso de regularidade com **ressalva**, conforme estabelecido no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012." (fls. 192)

Além disso, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, esta foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº

35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **26/04/2018,** conforme comprovação à fl. 158, **portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em 25/08/2015** (fl. 176), impondo a aplicação de multa.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nesta fase são regulares com ressalva, diante da ausência de envio da nota de anulação de empenho e, também, deve ser aplicada multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 194/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema** (CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00) e a **Empresa MI Consultoria e Assessoramento Eireli - Epp** (CNPJ sob o n.º 10.602.921/0001-88), diante da ausência do envio da nota de anulação de empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Éder Uilson França Lima** (CPF sob o n.º 390.231.411-72), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 172, IV, Resolução n.º 76/2013;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA